SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763939 - SP (2024/0377970-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		JORGE CHAGAS ROSA - SP088856
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
AGRAVADO	:	JOSE RICARDO SILVA SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PERSIO WILLIAN LOPES - SP210095

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora somente ocorre quando há vínculo estrutural ou comercial entre ambas, o que não se verifica no caso concreto.

2. O contrato de financiamento, de natureza autônoma, visa exclusivamente ao fornecimento de crédito, não integrando a cadeia de fornecimento do bem nem implicando corresponsabilidade por eventuais vícios ou riscos de evicção.

3. A imputação de responsabilidade solidária ao financiador, sem demonstração de nexo causal ou de cooperação no negócio principal, viola os arts. 186, 265 e 927 do Código Civil, que exigem expressa previsão legal ou contratual para a solidariedade.

4. A decisão do Tribunal de origem, ao atribuir responsabilidade à instituição financeira, contraria a jurisprudência dominante desta Corte, que reserva ao alienante a obrigação de garantir os riscos da evicção, conforme os arts. 447 e 449 do Código Civil.

5. Recurso provido para julgar extinto o processo em relação à instituição financeira, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53233401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: edf2905e-78d7-4e75-9a4f-5f992f2d1877

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA53233401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: edf2905e-78d7-4e75-9a4f-5f992f2d1877

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763939 - SP (2024/0377970-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		JORGE CHAGAS ROSA - SP088856
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
AGRAVADO	:	JOSE RICARDO SILVA SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PERSIO WILLIAN LOPES - SP210095

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO PROVIDO.
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora somente ocorre quando há vínculo estrutural ou comercial entre ambas, o que não se verifica no caso concreto.
2. O contrato de financiamento, de natureza autônoma, visa exclusivamente ao fornecimento de crédito, não integrando a cadeia de fornecimento do bem nem implicando corresponsabilidade por eventuais vícios ou riscos de evicção.
3. A imputação de responsabilidade solidária ao financiador, sem demonstração de nexo causal ou de cooperação no negócio principal, viola os arts. 186, 265 e 927 do Código Civil, que exigem expressa previsão legal ou contratual para a solidariedade.
4. A decisão do Tribunal de origem, ao atribuir responsabilidade à instituição financeira, contraria a jurisprudência dominante desta Corte, que reserva ao alienante a obrigação de garantir os riscos da evicção, conforme os arts. 447 e 449 do Código Civil.
5. Recurso provido para julgar extinto o processo em relação à instituição financeira, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO VOTORANTIM S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA52914903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:47
Código de Controle do Documento: 57f3a102-32fd-4b7d-a0a5-19c566abb29c

"RECURSO APELAÇÃO CÍVEL BEM MÓVEL COMPRA E VENDA VEICULO AUTOMOTOR - RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR. A instituição financeira Banco Votorantim Sociedade Anônima apregoa cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, enquanto que a correquerida Malavazi Comércio de Veículos Limitada alega a nulidade pelo indeferimento da denunciação da lide de terceiro. Cerceamento de defesa não configurado, tendo o Magistrado decidido a controvérsia conforme seu livre convencimento motivado, ademais, devidamente intimada a corrrequerida deixou de manifestar interesse na produção de provas. Instituição financeira que é parte legítima a figurar no polo passivo, vez que integrante da cadeia de consumo conforme contrato de financiamento. Descabimento da denunciação da lide de terceiros, tendo em vista a vedação legal do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor e por conta da preclusão consumativa, já que a parte não se insurgiu por meio de agravo de instrumento no momento oportuno em face da decisão interlocutória que indeferiu a denunciação da lide, consoante previsão do artigo 1.015, inciso IX, do Código de Processo Civil. Matéria preliminar afastada."

"RECURSO APELAÇÃO CÍVEL BEM MÓVEL COMPRA E VENDA VEICULO AUTOMOTOR - RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL MÉRITO. Celebração de contratos de financiamento e de venda e compra para aquisição de automotor. Pactos formalmente independentes, mas que visam a uma causa comum, sendo mutuamente dependentes. Solidariedade entre as requeridas bem reconhecida. Ação fundada em relação de consumo. Compra e venda de automotor que, posteriormente, foi apreendido em razão de gravame decorrente de estelionato. A evicção é a perda da coisa em virtude de decisão judicial ou administrativa que a atribui a outrem Presente circunstância capaz de acarretar a apreensão inviabilizando a posse por parte do comprador é garantido a este o direito que a evicção lhe resulta. Devido o reembolso ao requerente do valor pago quando da compra do veículo. Valor fixado a título de indenização por danos morais, que não comporta alteração, pois atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso. Inviabilidade de adoção da taxa Selic em substituição aos juros e a atualização monetária pelos índices oficiais. Procedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação das requeridas não providos, majorada a verba honorária de sucumbência da parte adversa com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil." (e-STJ, fls. 526-527)

Em seu recurso especial, o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA52914903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:47
Código de Controle do Documento: 57f3a102-32fd-4b7d-a0a5-19c566abb29c

(i) arts. 14, § 3º, II, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido indevidamente reconhecida a responsabilidade solidária do banco de varejo por vício/evicção do veículo e a acessoriedade entre os contratos de compra e venda e financiamento, embora a instituição financeira não integrasse a cadeia de fornecimento do bem nem tivesse dado causa ao evento.

(ii) arts. 447 e 449 do Código Civil, pois teria sido afastada a regra de que os riscos da evicção seriam exclusivos do alienante, imputando-se ao financiador obrigação de ressarcir valores e suportar efeitos da perda do bem, sem vínculo com a alienação.

(iii) arts. 186, 265 e 927 do Código Civil, pois teria havido condenação solidária do banco a reparar danos materiais (inclusive valores não recebidos, como a entrada paga ao lojista) sem prática de ato ilícito, contrariando a exigência de nexo causal e a regra de que a solidariedade não se presume.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 577-589).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor adquiriu, em agosto de 2019, o veículo Hyundai/Elantra GLS, mediante pagamento de R$ 20.000,00 a título de entrada (com a entrega do automóvel GM/Vectra) e financiamento de R$ 35.345,16 em 48 parcelas de R$ 1.070,86 junto à instituição financeira, tendo adimplido 18 prestações. Ao tentar licenciar o veículo, em janeiro de 2020, constatou bloqueio judicial por "estelionato" vinculado à ação penal nº 0074441-69.2018.8.26.0050, o que inviabilizou a utilização do bem. Diante disso, propôs ação anulatória de negócio de compra e venda c/c tutela antecipada, indenização por danos morais e restituição de valores pagos contra a revendedora e a financeira, alegando conexão contratual e responsabilidade solidária entre ambas. Requereu a rescisão dos contratos, a restituição da entrada e das parcelas quitadas, o ressarcimento dos IPVAs de 2020 e 2021 e compensação por dano moral.

A sentença julgou procedentes os pedidos, declarando rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento com alienação fiduciária, e condenando solidariamente as rés à restituição da entrada (R$ 20.000,00), das parcelas do financiamento comprovadas e à quitação dos IPVAs de 2020 e 2021, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Fixou-se indenização por danos morais em R$ 5.000,00, corrigida a partir da publicação e com juros de 1% ao mês desde o evento danoso, além de honorários em 10% sobre o valor da condenação. Fundamentou-se, entre outros dispositivos, no art. 487, I, do CPC; art. 14 do CDC ("O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à

Documento eletrônico VDA52914903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:47
Código de Controle do Documento: 57f3a102-32fd-4b7d-a0a5-19c566abb29c

prestação dos serviços"); e art. 450, II, do CC ("Sendo o comprador evicto, tem direito […] à restituição integral do preço") - (e-STJ, fls. 293-296).

O acórdão recorrido afastou as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva da financeira, bem como a denunciação da lide (vedada pelo art. 88 do CDC e preclusa conforme art. 1.015, IX, c/c art. 1.009, § 1º, do CPC). Reconheceu a legitimidade da financeira e a conexão contratual, mantendo a rescisão de ambos os contratos pela evicção, à luz dos arts. 447 e 449 do CC, e a condenação em danos materiais e morais. Rejeitou-se a aplicação da taxa Selic e majoraram-se os honorários para 15% com base no art. 85, § 11, do CPC ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente"), mantendo integralmente a sentença (e-STJ, fls. 503-518).

No recurso especial, o recorrente alega violação a diversos dispositivos da legislação federal. Sustenta, em síntese: (i) indevida a responsabilização solidária do banco por vício ou evicção do veículo, pois a instituição financeira não integra a cadeia de fornecimento nem contribuiu para o evento danoso, em afronta aos arts. 14, § 3º, II, 18 e 25, § 1º, do CDC; (ii) violação aos arts. 447 e 449 do CC, por ter sido desconsiderada a regra de que o risco da evicção recai exclusivamente sobre o alienante; e (iii) ofensa aos arts. 186, 265 e 927 do CC, ao impor-lhe solidariedade sem previsão legal ou contratual e sem demonstração de ato ilícito ou nexo causal.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não se comprovou violação aos dispositivos legais apontados, tampouco similitude entre os paradigmas apresentados e o caso concreto (e-STJ, fls. 591-593). Inconformado, o banco interpôs agravo em recurso especial, pugnando pela análise do apelo nesta Corte (e-STJ, fls. 596-612).

O Tribunal de origem assim fundamentou sobre os pontos controvertidos:

> *"Melhor sorte não assiste à instituição financeira quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a instituição financeira é fornecedora que integrou a cadeia de consumo, constando nos autos contrato de financiamento do automóvel descrito na inicial (...).)*
> *De pronto, diante da relação de consumo, aplicáveis à hipótese as disposições constantes no Código Consumerista (...).*
> *Não é demais ressaltar que a venda ocorreu nas dependências da demandada Malavazi Comércio de Veículos Ltda. e foi o contrato financiado pelo BV Financeira S.A., de forma que não apenas a vendedora responde pelos danos causados (...).*
> *É que, no presente caso, os contratos de compra e venda e de financiamento do veículo estão interligados (...), fenômeno conhecido como 'conexão contratual' (...).*
> *A perda do bem por decisão judicial fundada em fatos posteriores à negociação caracteriza evicção (...).*

Documento eletrônico VDA52914903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:47
Código de Controle do Documento: 57f3a102-32fd-4b7d-a0a5-19c566abb29c

Logo, inafastável a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes. E, por serem frustradas as expectativas do consumidor, deve também ser rescindido o contrato de financiamento (...).” (e-STJ, fls. 510-516)

A controvérsia cinge-se à legitimidade passiva e à responsabilidade da instituição financeira pelo ressarcimento decorrente da evicção do bem financiado.

No ponto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em ações envolvendo rescisão de contrato de compra e venda de veículo financiado, somente há responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora quando há vínculo direto entre ambas, ou seja, quando o banco atua como “banco da montadora” ou em parceria comercial efetiva. Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
> 1. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi ocasionado por culpa exclusiva de outro dos seus integrantes. Precedentes.
> 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que são solidariamente responsáveis, por vício do produto, a instituição financeira e a concessionária de automóveis a ela vinculada, pois ambas integram a cadeia de consumo. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 739.026/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/6/2018, g.n.).
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS. COMPRA E VENDA. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO CONJUNTA EM PARCERIA COMERCIAL.
> 1. Constatada a atuação da revendedora de automóveis em parceria com a instituição financeira, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a consequente rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda.
> 2. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839).
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 868.170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/8/2016, g.n.)

No caso concreto, o acórdão recorrido diverge dessa orientação ao reconhecer legitimidade passiva da instituição financeira que apenas atuou como agente financiador, sem qualquer vínculo estrutural ou comercial com a revendedora.

O contrato de financiamento — de natureza autônoma — visa exclusivamente ao fornecimento de crédito, não integrando a cadeia de fornecimento do bem nem implicando corresponsabilidade por eventuais vícios ou riscos de evicção. A imputação de responsabilidade

Documento eletrônico VDA52914903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:47
Código de Controle do Documento: 57f3a102-32fd-4b7d-a0a5-19c566abb29c

solidária ao financiador, sem demonstração de nexo causal ou de cooperação no negócio principal, viola os arts. 186, 265 e 927 do Código Civil e desconsidera o caráter excepcional da solidariedade, que não se presume, exigindo expressa previsão legal ou contratual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APREENSÃO DO AUTOMÓVEL POR AUTORIDADE POLICIAL. EVICÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A instituição financeira que apenas financia a compra do automóvel não responde pelos prejuízos decorrentes da posterior apreensão policial do veículo, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade pelos riscos da evicção é exclusiva do alienante. Precedentes.
> 2. "A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, quando além de autuar como 'banco de varejo', a instituição financeira atua também como 'banco da montadora'". (AgInt nos EDcl no REsp 1.752.619/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019), o que não é o caso dos autos.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 814.991/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 12/12/2019.)

> "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO IMPORTADO. FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APREENSÃO DO VEÍCULO PELA RECEITA FEDERAL. EVICÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DO PROCESSO.
> 1. Aquisição por terceiro de automóvel importado (Porsche Carrera, modelo 911), financiado por instituição financeira mediante contrato de alienação fiduciária em garantia.
> 2. Posterior apreensão do veículo pela Receita Federal por irregularidades no procedimento de importação.
> 3. Caracterização da ocorrência de evicção por se tratar de apreensão operada por autoridade administrativa com poderes para a prática do ato administrativo. Precedentes do STJ.
> 4. O dever de garantir os riscos da evicção é restrito ao alienante do veículo, não se estendendo à instituição financeira que apenas concedeu o financiamento sem estar vinculada ao importador (vendedor).
> 5. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição financeira, com sua exclusão do processo. Precedentes do STJ. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (REsp 1.342.145/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe de 17/12/2014, g.n.)

Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem não se coaduna com a jurisprudência dominante desta Corte, pois atribui à instituição financeira responsabilidade que a lei e a doutrina reservam exclusivamente ao vendedor, titular da obrigação de garantia contra a evicção (arts. 447 e 449 do CC).

Documento eletrônico VDA52914903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:47
Código de Controle do Documento: 57f3a102-32fd-4b7d-a0a5-19c566abb29c

A responsabilização indevida viola também os princípios da legalidade, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, ao expandir os efeitos de uma relação contratual a quem dela não participou como fornecedor de produto ou serviço.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar extinto o processo em relação ao BANCO VOTORANTIN S.A., nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em razão da inversão do ônus sucumbencial, fixo os honorários advocatícios devidos pelo recorrido em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvada eventual concessão de gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52914903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:47
Código de Controle do Documento: 57f3a102-32fd-4b7d-a0a5-19c566abb29c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.763.939 / SP

Número Registro: 2024/0377970-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10110378220218260224

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		JORGE CHAGAS ROSA - SP088856
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
AGRAVADO	:	JOSE RICARDO SILVA SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PERSIO WILLIAN LOPES - SP210095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53203933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:52:37
Código de Controle do Documento: 7ed038be-ee23-4b90-a0ee-a8829a09ea56

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:52:37
Código de Controle do Documento: 7ed038be-ee23-4b90-a0ee-a8829a09ea56